



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
CENTRAL DE PLANTÃO CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - CÍVEL - PROJUDI

Av. Paraíba S/Nº, Fórum Henoeh Reis, 0 - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.000-000 - Fone: 33035011 - E-mail: naoinformado@tjam.jus

Processo n.: 0284180-13.2025.8.04.1000
Classe processual: Procedimento Comum Cível
Assunto principal: Direito de Imagem

Autor(s): • Amom Mandel Lins Filho

Réu(s): • Castro Marketing Direto Limitada
• FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL
• GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
• Godaddy Platadorma de Leilões
• Igor Raphael Dantas de Castro

DECISÃO

R. Hoje, 31 de Dezembro de 2025 às 14:57:06, nesta Central do Plantão Cível.

Trata-se de manifestação incidental (mov. 22.1) apresentada pelo Autor, **AMOM MANDEL LINS FILHO**, alegando o descumprimento da decisão liminar proferida no evento 14.1 do Plantão Judicial que me antecedeu.

Sustenta o Requerente que os Réus, notadamente **IGOR RAPHAEL DANTAS DE CASTRO**, teriam violado a ordem de abstenção ao publicar novos vídeos e postagens. Argumenta que o novo conteúdo utiliza recursos semióticos para associá-lo a pautas como "legalização de drogas", valendo-se, inclusive, da imagem do Magistrado prolator da decisão anterior em contexto alheio à judicatura ("Marcha da Maconha") para descredibilizar a ordem judicial.

Requer, em síntese: (i) o reconhecimento do descumprimento; (ii) a majoração da multa (astreintes); (iii) a remoção dos novos links indicados; (iv) a inclusão do perfil "Amazonas em Foco" no polo passivo; e (v) o bloqueio de impulsionamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, verifico que a decisão de evento 14.1 determinou a remoção de URLs específicas. Em análise perfunctória, típica deste momento processual, constata-se que **os links elencados na decisão inicial encontram-se indisponíveis**, indicando o cumprimento da obrigação de fazer principal por parte dos Requeridos e das plataformas digitais.

A tutela jurisdicional de urgência foi, portanto, efetivada no que tange à cessação da divulgação daquele conteúdo específico considerado ofensivo na exordial, e que motivou a decisão anterior.

O cerne do novo pedido do Autor reside na alegação de que as *novas* postagens do Requerido configurariam descumprimento da ordem de retirada da postagem, ou republicação das ofensas por nova "roupagem formal".

Contudo, do material acostado à petição de mov. 22.1, vislumbra-se uma alteração substancial no objeto da crítica veiculada pelo Réu. Diferentemente das publicações anteriores — que imputavam fatos e condutas diretamente ao Autor —, as novas postagens possuem como foco central a **crítica à própria decisão judicial** e à figura do **Magistrado** que a proferiu.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, IV e IX, e 220, consagra a **liberdade de expressão** e a **liberdade de imprensa** como pilares do Estado Democrático de Direito. O Supremo Tribunal Federal, na histórica ADPF 130, assentou que não cabe ao Estado exercer censura prévia sobre o debate público, ressalvada a responsabilização posterior por eventuais abusos.

No caso em tela, o Requerido Igor Castro expressa sua irresignação contra a liminar, classificando-a como "censura" e questionando sua legalidade.

Embora o tom seja ácido e contundente, a crítica a decisões judiciais e a agentes públicos (incluindo magistrados e parlamentares) está abarcada pelo manto da liberdade de expressão. O direito de criticar é inerente à dialética democrática.

Entender que a proibição de republicar ofensas (decidida na liminar) abrange também a proibição de *criticar a própria liminar* seria estender indevidamente o braço estatal para calar o dissenso, configurando, aí sim, censura prévia vedada pela Carta Magna.

Quanto à alegação do Autor de que o Réu utilizou "recursos semióticos" e "associações simbólicas" para vincular o Parlamentar a pautas de drogas ou aborto, trata-se de uma interpretação subjetiva que demanda contraditório exauriente, incompatível com a via estreita do plantão.

A mera justaposição de imagens em um vídeo de crítica a uma decisão judicial não configura, por si só e de plano, a renovação das ofensas objetivas que justificaram a primeira decisão, se nenhuma ofensa nova, de fato, aconteceu.

Não cabe ao Judiciário, em sede de cognição sumária de plantão, atuar como editor de conteúdo ou censor de hermenêutica visual, proibindo postagens baseadas em interpretações de "mensagens subliminares" ou semióticas, sob pena de violar o princípio da intervenção mínima na livre circulação de ideias.

Quanto ao pedido de inclusão do perfil "**Amazonas em Foco**" no polo passivo, indefiro-o neste momento. O Plantão Judiciário não é a via adequada para o aditamento da inicial com a inclusão de novas partes, salvo se a urgência fosse extrema e o dano irreparável, o que não se verifica, dado que a postagem deste terceiro perfil apenas repercute a irresignação do Réu principal contra a decisão judicial, sem inovar nas ofensas originais ao Autor.

Ante o exposto, considerando que a ordem de remoção dos links originais foi cumprida e que as novas publicações constituem exercício do direito de crítica à decisão judicial — não se

confundindo com a reiteração das ofensas diretas à honra do Autor objeto da lide sob nova roupagem, **INDEFIRO** os pedidos formulados na petição de evento 22.1. e 26.1, na integralidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

Remeta-se à distribuição, para as devidas providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 31 de Dezembro de 2025.

Marcelo Manuel da Costa Vieira
Juiz(a) de Direito